



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003141-82.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Extinguiram o processo, sem apreciação do mérito (art. 485, V, do CPC). Apelo do autor prejudicado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003141-82.2024.8.26.0482

Apelante: José Carlos Albuquerque

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 35.976

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR GERAL - DISCOPIA E ARTROSE EM COLUNA LOMBAR E SEQUELA DE FRATURA DE FÊMUR - PRETENSÃO DE REDISCUTIR CAUSA JÁ DEBATIDA EM OUTRA AÇÃO – INADMISSIBILIDADE – TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DECISÃO – EXTINÇÃO DA AÇÃO.

Sendo o objeto da nova ação matéria já debatida em demanda anterior, transitada em julgado, está inviabilizada sua reapreciação, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assegura o respeito à coisa julgada.

Processo extinto, sem apreciação do mérito (art. 485, V, do CPC). Apelo do autor prejudicado.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pelo obreiro em face do INSS.

Irresignado aduz o vencido estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido e o deferimento da prestação cabível. Destaca que o INSS reconheceu o acidente de trabalho e, portanto, o nexo causal, concedendo-lhe auxílio-doença de natureza acidentária por quase 10 (dez) anos, como consta à fl. 133. Afirma que a CAT não é indispensável para a comprovação do acidente de trabalho, o qual pode ser demonstrado por outros meios. Prequestiona a matéria com fins recursais.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Afirma a parte obreira que, em 13/8/2003, sofreu acidente automobilístico no exercício de suas funções, que afetou seu membro inferior esquerdo, afetando também sua coluna (agravamento), disso resultaram sequelas incapacitantes que conduzem à percepção do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que o obreiro apresenta redução total de sua capacidade laboral, porém, não reconheceu a existência de nexo causal entre os males apurados e o trabalho (fls. 51/60):

“Concluo baseado na história clínica, exame físico e exames complementares que o paciente apresenta a enfermidade declarada: discopatia e artrose em coluna lombar e sequela de fratura de fêmur.

As limitações encontradas conferem incapacidade total e permanente pois as enfermidades são crônicas e irreversíveis.

Não há possibilidade de reabilitação profissional devido idade, tempo de afastamento e escolaridade.

Há nexo causal nem concausal com a atividade exercida (acidente de trabalho)

(...)

13- É possível afirmar que a eventual doenças/afecção/sequela se trata de quadro relacionado a acidente de trabalho?

Não relacionado ao trabalho” (sic).

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Respeitado o entendimento esposado pelo MM. Juiz "a quo", o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V (coisa julgada), do Código de Processo Civil.

A existência de coisa julgada é matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser alegada em qualquer fase processual ou mesmo ser reconhecida de ofício.

Observa-se ter o obreiro ajuizado ação acidentária anterior, que tramitou perante a Vara Única de Presidente Bernardes, sob n. 1001035-03.2017.8.26.0480, julgada improcedente em primeira instância. Em grau de recurso, houve a conversão do julgamento em diligência, para a renovação da perícia médica, posto que o laudo elaborado na origem fora considerado deficiente e insatisfatório, diante das diversas omissões e inconsistências dele constantes. Designada perícia, o autor deixou de a ela comparecer, ensejando a preclusão da prova e, por consequência, a improcedência do pedido, em decisão de relatoria do i. Desembargador João Antunes, assim ementada (fls. 121/127):

“Acidente do trabalho - Auxiliar geral encarregado – Males colunares e em joelho esquerdo - Sentença de improcedência - Renovação da prova pericial determinada pela Turma Julgadora no V. Aresto anterior que converteu o julgamento em diligência - Não comparecimento do autor na perícia médica oficial - Autor advertido da forma de intimação para o ato e meios para obtenção das passagens necessárias em caso de hipossuficiência comprovada, bem como das consequências decorrentes da inércia ou frustração da perícia - Ausência de justificativa – Preclusão decretada - Elementos dos autos que não comprovam a presença dos requisitos legais ensejadores do benefício pretendido - Improcedência mantida - Recurso desprovido.”.

A decisão transitou em julgado em 17/12/2021 (fl. 131).

Inequivocamente o obreiro pretende rediscutir neste feito questão que foi diretamente enfrentada na demanda anterior, tornando inadmissível a retomada de matéria definitivamente apreciada e julgada, em que se concluiu pela inexistência de prova do nexo causal e da incapacidade laborativa.

Não há falar que os pedidos seriam diversos, uma vez que os males alegados em ambas as demandas decorrem do mesmo evento infortúnico.

Destaco que o segurado não apontou fato novo ou possível agravamento a dar suporte a esta nova demanda, sendo certo que na lide anterior, não fora comprovado o acidente de trabalho, tampouco a existência de sequelas incapacitantes, logo, inviável a reapreciação desta matéria, já debatida e refutada, o que não pode ser revisto, pois acobertado pelo manto da coisa julgada.

O renomado processualista Cândido Rangel Dinamarco nos ensina que a prova emprestada, por sua excepcionalidade no sistema processual civil, sujeita-se à rigorosa observância do princípio do contraditório, sendo indispensável que o adversário daquele que pretenda aproveitar a prova produzida noutros autos esteja ali presente como parte, pois do contrário estaria suportando a eficácia de uma prova de cuja formação não participou (“Instituições de Direito Processual Civil” – Malheiros – São Paulo – Vol. III - 4ª ed. – p. 98).

E, ainda que superada coisa julgada, o apelante não logrou demonstrar estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do amparo acidentário. Isto porque, embora a perícia tenha reconhecido, nesta demanda, a existência de incapacidade laborativa, não há prova do acidente de trabalho: não foi emitida CAT pela empregadora, não há documentos que comprovem atendimento médico na data do suposto infortúnio, não consta Boletim de Ocorrência e, além disso, há inconsistência em relação à data do acidente, uma vez que o autor menciona na inicial que os fatos se deram no dia 13/8/2003, ao passo que no “Dossiê Médico” o segurado indicava 16/8/2003 (sábado):

“COLISÃO DE CARRO COM POSTE, SOFRENDO FRATURA DE FÊMUR ESQUERDO E FRATURA DE TORNOZELO ESQUERDO. O ACIDENTE OCORREU EM 16/08/2003. O FÊMUR FOI OPERADO EM 19/08/2003 E O TORNOZELO ESQ FOI OPERADO EM 06/09/2003. DEAMBULA COM MULETAS” (fl. 207).

Por outro lado, ao contrário do que alega o apelante, o caráter acidentário do alegado acidente não foi reconhecido em sede administrativa. Isto porque, o benefício NB 533.715.797-0, percebido de 31/12/2008 a 11/4/2017, não é relacionado aos males alegados na presente ação (CID G56: Síndrome do túnel do carpo, fls. 133, 218/225).

Enfim, sob todos os ângulos que se examine a questão posta, não vinga a presente demanda.

Ante o exposto, extingo, “ex officio”, o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil (coisa julgada). Apelo do autor PREJUDICADO.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator